



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001476-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados SILVIA REGINA MAZZOTTINI MAYEJI, DALTER ALMEIDA BARBOSA, MARIA DE LOURDES GOMES, DIMAGESTA GOMES ROCCA, TEREZINHA ZAVITOSKI CUSTODIO, SANDRA MARIA PINDARI DELAPIERI, CLEUZA ILDE ALVES, VANDIRA MAIOLI PILONI, JOANINA SUELI LIBANORI, SONIA APARECIDA ZAMMATARO, MARIA ODETE DE ARAUJO BOMURA, ANGELINA MARIA FACHIN FRANZOTI, MARLI ESTEVES GUIMARÃES, ADAIR GERALDI DUÓ, DALVA SIMÕES DE MATTOS, DELFINA ROSA RODRIGUES DE TOLEDO, DAVID SIMÕES CONSTANTINO, YVALDA DALTRI, CAMILA MARIA LACERDA VITAL DE CARVALHO, RUTH CALANDRA DE AZEVEDO GOMES, NOEMIA KIYOKO CASCARDI, MARIA ANTONIA DUPAS DISCINI e CREUSA LUCIA VAL MOREIRA CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3001476-51.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem nº 0013715-52.2020.8.26.0053

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravados: Silvia Regina Mazzottini Mayeji e outros

Comarca: Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

Juiz: Dr. Caio Hunnicutt Fleury Moraes

Voto nº 9418

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Cálculo impugnado pela executada. Perícia contábil ordenada de ofício. Juízo de origem que determinou de adiantamento dos honorários periciais pela FESP. Possibilidade. Ônus de antecipar os honorários periciais que incumbe à parte executada. Entendimento fixado no Tema 871 do Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade da orientação contida no Tema 671 da Corte Superior. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a decisão lançada às fls. 580/581, proferida nos autos do cumprimento de sentença promovido por **Silvia Regina Mazzottini Mayeji e outros**, que assim determinou: *“Considerando a extinção do setor de contadoria deste Fórum, necessária a nomeação de perito contábil para realização dos cálculos, em atendimento à determinação do Tribunal. Ante o exposto, nomeio como perito o Dr. Agnaldo Cesar Breves, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários. Como a prova foi determinada pelo Tribunal a pedido da executada, os honorários periciais deverão ser adiantados pela Fazenda, nos termos da Súmula 232/STJ”.*

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que i) o Tema 871 do Superior Tribunal de Justiça trata apenas de liquidação por arbitramento ou por artigos, não se aplicando à hipótese dos autos; ii) a questão envolve mera conferência de valores, a atrair aplicação do Tema 671 do Superior Tribunal de Justiça; iii) a perícia foi determinada de ofício, razão pela qual o ônus deve ser

rateado entre as partes, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e, a final, a reforma da decisão agravada.

Pela decisão monocrática de fls. 10/15 foi indeferido o almejado efeito suspensivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Desenvolve-se na origem cumprimento de sentença promovido pelos exequentes, ora agravados, iniciado em 10/6/2020, para recebimento de diferenças relativas à Gratificação por Atividade de Magistério (GAM) devida a servidores aposentados, no montante de R\$ 1.629.226,33 (fl. 1 – autos de origem), atualizado até aquela data, conforme reconhecido na fase de conhecimento no processo nº 0133231-23.2007.8.26.0053 (fls. 41/48 e 49/54).

Apresentada impugnação com alegação de excesso de execução, a Fazenda Pública apontou como devido o valor de R\$ 1.574.687,27 (fl. 379 – autos de origem) e, posteriormente, R\$ 1.621.629,95, sustentando, nesta última manifestação, que a diferença apurada decorre da incorreta aplicação do índice inicial de juros, em desacordo com o estabelecido pela Lei nº 12.703/2012 (fl. 458 – autos de origem).

A decisão de fl. 545 dos autos de origem homologou os cálculos apresentados pelos exequentes, tendo sido reformada pelo acórdão de fls. 560/564, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação ao cumprimento de sentença não acolhida. Insurgência quanto a sistemática de aplicação de juros. Incidência da Lei nº 12.703/2012 que é incontroversa nos autos. Adequação do cálculo apresentado que somente pode ser dirimida por contador do juízo. Decisão reformada para determinar a remessa dos autos à contadoria. Recurso não provido, com determinação”.

Diante da necessidade de prova pericial para dirimir a controvérsia, determinou o juízo *a quo* a realização de perícia contábil, com o

adiantamento dos honorários periciais pela agravante, conforme já relatado.

Inconformada, recorre a executada.

Pois bem.

No que concerne ao ônus do pagamento dos honorários periciais, o Código de Processo Civil estabelece que “*incumbe às partes antecipar o pagamento dos atos que requererem no processo*”, salvo exceção referente à justiça gratuita (artigo 82), e que a remuneração do perito deverá ser adiantada “*pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes*” (artigo 95).

Tais dispositivos, contudo, aplicam-se à fase de conhecimento, quando ainda não se definiu qual das partes suportará os ônus financeiros da demanda. Situação diversa ocorre na hipótese dos autos, em que a relação processual se encontra na fase de cumprimento de sentença, com a parte sucumbente já definida.

A questão, inclusive, está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO DEVEDOR/EXECUTADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DISTINÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na fase de liquidação de sentença, sendo a perícia realizada quando já conhecida a parte sucumbente, cabe ao devedor, em sua condição de futuro executado, arcar com os honorários periciais, por se mostrar mais adequado e efetivo imputar o encargo diretamente a quem deve suportá-lo, após o trânsito em julgado da sentença. Precedente: REsp 1.274.466/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção DJe 21.5.2014.

3. Sem motivos para ensejar a alteração da decisão recorrida, nega-se provimento ao Agravo Interno.

4. Agravo Interno não provido” (AgInt no REsp 1810330/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 19/12/2019).

E ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO OU ARTIGOS. DESPESAS DE PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO.

1. Cumprimento de sentença.

2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Após o trânsito em julgado da sentença, o adiantamento dos honorários periciais relacionados à fase de liquidação por arbitramento ou artigos deve ser pago pela parte derrotada, a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais, restringindo-se à fase de conhecimento a parte do art. 95 do CPC que trata do tema (REsp n. 1.274.466/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 21/5/2014.)

4. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp nº 2134454/SP, Rel. Min. Nancy Andrigui, publicado 19/10/2022).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos, na fase autônoma de liquidação de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido” (AgInt no REsp nº 1959105/SP, Rel. Min.Marco Buzzi, publicado em

10/3/2022).

Como o juízo reputou necessária a realização de perícia contábil para apuração do valor efetivamente devido (fls. 560/564 – autos de origem), caberá à Fazenda Pública do Estado, vencida na fase de conhecimento, o custeio dos honorários periciais caso persista a discordância.

O entendimento firmado no julgamento do Tema 671 do Superior Tribunal de Justiça¹ não se aplica ao caso aqui examinado, uma vez que os exequentes elaboraram seus próprios cálculos, sendo a necessidade de manifestação técnica por meio de prova pericial decorrente do dissenso entre os valores apontados como devidos por cada uma das partes.

Em situações semelhantes, já decidiu este Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ônus do pagamento dos honorários periciais prévios – Honorários periciais devidos pelo executado impugnante, porquanto dera causa à realização da perícia – Inaplicabilidade do Tema 671 do STJ (de 21/05/2014) ao caso concreto, tendo em vista que os exequentes NÃO transferiram o ônus da prova contábil ao executado, tendo realizado por conta própria os cálculos através da planilha de fls. 04/75, de modo que a perícia somente foi necessária em razão da impugnação fazendária – Inteligência dos artigos 82, § 2º, e 95 do CPC – Precedentes recentes do STJ e deste Tribunal – Decisão mantida – Recurso improvido” (TJSP; **Agravo de Instrumento 3006781-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/8/2024; Data de Registro: 23/8/2024).**

“PROCESSO Cumprimento de sentença – Licença prêmio – Cálculos – Conferência – Impossibilidade – Perícia contábil – Determinação – Possibilidade – Imposição ao executado do ônus da antecipação dos honorários periciais – Possibilidade: – A controvérsia quanto ao acerto dos cálculos pode ser objeto de perícia, mesmo se ausente complexidade, quando constatado que se tornou inviável a verificação pela Contadoria Judicial. – Incumbe exclusivamente ao executado antecipar os honorários

¹ Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos.

periciais decorrentes de perícia determinada de ofício pelo juiz” (TJSP; Agravo de Instrumento 3006204-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/7/2024; Data de Registro: 19/7/2024).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL – CABIMENTO – TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA REPETITIVO 871 (RESP 1.274.466/SC) NO SENTIDO DE QUE A PARTE SUCUMBENTE NA FASE DE CONHECIMENTO DEVERÁ ANTECIPAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS ARBITRADOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 3001500-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 8/4/2024; Data de Registro: 10/4/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que cogitou da realização de perícia para conferência dos demonstrativos por perito. Admissibilidade. Cabimento da prova pericial. Ausência de contadores judiciais nos Cartórios do E. TJSP. Servidores que não têm condições de fazer as verificações, podendo o magistrado nomear perito para elucidar a questão. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. Decisão que mencionou que, em caso de realização de perícia, a Fazenda anteciparia os honorários periciais. Admissibilidade. Por decorrência da sucumbência na fase de conhecimento, cabe ao sucumbente (devedor) arcar com a perícia. Fazenda que deve antecipar os honorários periciais, nos moldes da Súmula nº 232 do C. STJ. Aplicação da regra do art. 927 do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 3001504-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/3/2024; Data de Registro: 13/3/2024).

Caso, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem tenha debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controvertida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator